



**Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Lei nº 1.644/2012

“ORGANIZA O QUADRO DE SERVIDORES EFETIVO E DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita do Município de Rio Largo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e mando promulgar a presente Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I**

Do Plano de Carreira e Remuneração e seus Objetivos

Art. 1º - Fica estruturado e organizado o quadro permanente de servidores públicos da Câmara Municipal de Rio Largo-AL e instituído o Plano de Carreira e Remuneração nos termos das disposições constitucionais e da presente lei.

Parágrafo Único: Constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do quadro de servidores públicos da Câmara Municipal de Rio Largo, a valorização dos seus profissionais de acordo com as necessidades, desempenho e competência entre os servidores e, medida para impor maior eficiência à Administração Legislativa.

**SEÇÃO II
Dos conceitos Básicos**

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

- I. Emprego, Cargo ou Função pública:** conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor pertencente ao quadro permanente na estrutura da Administração Direta e Indireta;
- II. Função:** conjunto de atividades concernentes a um determinado emprego e exercida em caráter temporário ou em substituição ou, ainda, exercida em caráter de confiança da autoridade nomeante, nos termos da lei;
- III. Classe:** conjunto de empregos, cargos e / ou funções da mesma denominação;
- IV. Nível:** posição indicativa da situação do servidor na tabela de vencimentos, de acordo com a respectiva faixa de enquadramento funcional ou empregatícia;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

- V. **Faixa:** subdivisão dos empregos, cargos e funções existentes nas classes, escalonadas, de acordo com a natureza do vínculo funcional, requisitos de provimento e atribuições inerentes ao cargo ou emprego;
- VI. **Carreira:** conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;
- VII. **Quadro de servidores empregados públicos:** é a expressão da estrutura organizacional, definida por empregos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas e títulos, cargos de nomeação em comissão e por funções, estabelecidos com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos e finalidades da Administração Municipal Direta e Indireta;
- VIII. **Vencimento:** a retribuição pecuniária básica, fixada através de lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu emprego, cargo ou função;
- IX. **Remuneração:** vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, a que o servidor público faça jus.
- X. **Empregado público:** servidor pertencente ao quadro permanente de pessoal na Câmara Municipal de Rio Largo, com o devido concursamento e regido pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Decreto-Lei 5452, de 1.º de maio de 1943, com as alterações subsequentes.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS E CARGOS
SEÇÃO I

Do quadro de empregos públicos e as Formas de Provimento

Art. 3º - O quadro de servidores empregados públicos na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rio Largo fica organizado nos termos do anexo I desta lei, conforme enquadramento em faixa e correspondente denominação.

Art. 4º - Os empregos da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rio Largo serão providos na seguinte conformidade:

- I. – **Empregados públicos:** Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos;
- II. – **Cargos públicos em comissão:** Livre nomeação pelo chefe do Poder Legislativo.

SEÇÃO II

Do Concurso Público para Ingresso em Empregos Públicos

Art. 5º - A investidura nos empregos permanentes que compõem o Quadro de servidores empregados públicos na estrutura do Poder Legislativo Municipal far-se-á através de aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Art. 6º - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos editais e na legislação vigente, consoante às disposições do art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 7º - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

SEÇÃO III
Dos Requisitos

Art. 8º - Os requisitos para o provimento dos empregos públicos serão estabelecidos em lei ordinária, ou ato normativo próprio.

Art. 9º - As atribuições concernentes aos empregos públicos ficam fixados nos termos do anexo II desta lei.

SEÇÃO IV
DOS VENCIMENTOS

Art. 10 - O quadro de vencimentos dos servidores empregados públicos na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rio Largo fica fixado nos termos do anexo III desta lei.

Art. 11 - A tabela de vencimentos será composta de faixas e níveis, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial da classe e os demais à evolução funcional prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL EM CARREIRA E DA
REMUNERAÇÃO
SEÇÃO I
Da Carreira

Art. 12 - Aos servidores empregados públicos da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rio Largo será assegurado movimentação horizontal e vertical conforme enquadramento em suas respectivas faixas e níveis.

SEÇÃO II
Da Remuneração

Art. 13 - A remuneração dos servidores empregados públicos da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rio Largo será constituída do piso salarial ou salário base contemplado com evolução funcional.



**Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Art. 14 - Fica instituído valor piso de vencimento como menor valor legal a ser aplicado aos vencimentos dos servidores empregados público no valor da faixa A e nível I do anexo II desta Lei, sendo vedado o pagamento a título de vencimentos cujo valor seja inferior ao referido piso.

A JORNADA DE TRABALHO

Art. 15 - A jornada normal de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Rio Largo será de trinta (30) horas semanais, podendo serem condensadas a critério da administração.

Art. 16 - A jornada de trabalho poderá ser extraordinariamente prorrogada por no máximo duas (2) horas diárias.

Parágrafo único. O pagamento de horas extras, em qualquer circunstância, a remuneração de cada hora extraordinária de trabalho será no mínimo em cinquenta por cento ao valor da hora normal de labor, somente se dará após a sexta (6^a) hora diária, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobre jornada.

Art. 17 - A prestação de horas extraordinárias de trabalho é condicionada a prévia e formal convocação do servidor mediante ato da Presidência da Câmara ou da Diretoria da Câmara.

Parágrafo único - As horas extraordinárias de trabalho efetivamente prestadas poderão ser compensadas, desde que, atendidas as conveniências da administração, assim o prefira o servidor.

Art. 18 - A determinação ou a admissão da prestação de horas extraordinárias de trabalho, em desatendimento ao prescrito nesta Lei, sujeitará a autoridade administrativa responsável, à reposição ao Erário dos valores despendidos com a correspondente remuneração do servidor.

SEÇÃO III
Da Evolução Funcional

Art. 19 - A evolução funcional é a passagem do empregado público para níveis pecuniários superiores da classe / faixa a que pertence, limitada pela amplitude de níveis existentes na tabela de vencimentos, mediante avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional e performance funcional e, se dará através das seguintes modalidades:

- I- Pela via de desenvolvimento Vertical (performance profissional);
- II- Pela via de crescimento Horizontal.



**Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

SEÇÃO V

**Da Evolução Funcional Pela via de Progressão Vertical
(Desenvolvimento e Performance Profissional)**

Art. 20- A evolução funcional pela via de desenvolvimento e performance profissional será concretizada, mediante conjunção de fatores constantes nesta seção, na forma estabelecida na presente Lei.

Parágrafo Único - O servidor fará jus a evolução funcional pela via de desenvolvimento e performance funcional depois de decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício no emprego permanente ou no mínimo 2 (dois) anos de permanência em uma das classes dos níveis da faixa salarial a que se encontra.

Art. 21 - O servidor, para fazer jus à evolução funcional pela via de desenvolvimento e performance profissional, deverá preencher cumulativamente, durante o período constante do parágrafo único, do artigo anterior, os seguintes requisitos:

- I – Não ter sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar;
- II – Possuir os pontos exigidos, nos termos desta Lei;
- III – Não ter sido afastado de seu emprego, por mais de 6 (seis) meses para:
 - a) Exercer mandato eletivo;
 - b) Prestar serviços junto a outros órgãos das administrações Federais, Estadual, ou de outro Município;
 - c) Prestar serviços a pedido do servidor, junto a órgãos do próprio município fora da área de atuação;
 - d) Tratar de assuntos particulares.

Art. 22 - A evolução funcional pela via de desenvolvimento e performance profissional dependerá da contagem de pontos dos fatores relativos à frequência, dedicação exclusivo no emprego e certificados de cursos para a atividade relativa ao exercício do cargo de interesse do servidor e da Administração, na seguinte conformidade:

- I- Frequência a cursos, simpósios, encontros e seminários, promovidos pela Administração Municipal e/ou outras entidades públicas ou privadas, reconhecidas por ela, destinadas ao aperfeiçoamento profissional do Quadro de servidores empregados públicos, sendo atribuídos pontos a cada bloco de 15 (trinta) horas, sendo permitida a soma de horas de cursos distintos ou o desdobramento de horas de um mesmo curso, a fim de totalizar o bloco, na seguinte **conformidade**:
 - a) Específicos do campo de atuação do emprego: 0,75 (setenta e cinco centésimo) ponto;
 - b) Em áreas correlatas ou correspondentes ao campo de atuação do emprego: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto.
- II- Conclusão de cursos de especialização técnica no emprego específico do campo de atuação, com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas, exceto quando necessário para provimento do emprego: 3 (três) pontos;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

III- Frequência e assiduidade em todos os dias de trabalho: 4 (quatro) pontos; ou, verificadas até 6 (seis) faltas justificadas: 2 (dois) pontos, ou ainda, verificadas até 10 (dez) faltas justificadas: 0,5 (meio) ponto;

IV – Dedicação no emprego: 1 (um) ponto a cada ano trabalhado.

VI – Realização de atividades que contribua para o zelar do prédio público e o cumprimento de atividades rotineiras será medida por meio de relatório de atividades, onde cada atividade cumprida valerá 0,25 (vinte e cinco centésimos), e a será calculada a média aritmética diária das atividades cumpridas, para o efeito de pontos para progressão salarial será obtido média aritmética dos resultados diários no período do interstício.

§ 1º - Os cursos a que se referem os incisos I e II serão contados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 2º - Exetuam-se do cômputo de frequência, para os efeitos do inciso III, as ausências decorrentes de doação de sangue, gala, luto, licença gestante, paternidade, adotante, acidente de trabalho ou doença profissional, compulsória e serviços obrigatórios por lei, nos dias que estiver realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical.

Art. 23 - A cada 10 (dez) pontos atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor empregado na classe/nível imediatamente superior aquele em que o mesmo se encontrava.

Art. 24 - Para fazer jus à evolução funcional prevista nesta seção o servidor deverá apresentar requerimento, instruído com a documentação referente aos fatores.

Art. 25 - O servidor titular de emprego que estiver afastado para ocupar cargo em comissão exercendo atribuições de chefia, assessoramento e direção que tenha relação funcional com o seu emprego poderá requerer a evolução no seu emprego de origem, sendo que os benefícios pecuniários só produzirão efeito quando voltar a desempenhar as funções próprias do referido emprego.

Parágrafo Único: Nesse caso só serão considerados os pontos relativos aos incisos I e II do artigo 22 da presente Lei.

SEÇÃO VI
A PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 26 - A evolução funcional, mediante progressão horizontal, dar-se-á nível a nível, progressivamente, observada a linha natural de avanço remuneratório correspondente à classe a que pertença o servidor.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Art. 27 - A partir da vigência desta Lei, cumprida a permanência do servidor, pelo período de três (3) anos, em qualquer dos níveis correspondentes à classe a que pertença, será ele automaticamente elevado àquele imediatamente subsequente.

Art. 28 - Computar-se-ão, para fins de apuração do triênio de que trata o artigo anterior, os afastamentos decorrentes de férias, de licenciamento para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família do servidor e de licenças à maternidade e à paternidade, além daqueles decorrentes da autorizada participação em cursos diretamente vinculados às atribuições do cargo ocupado, desde que comprovada à eficiência, bem assim de licenciamento para o desempenho de mandato classista, durante o triênio precedente.

SEÇÃO VII
Das Vantagens

Art. 29 – São vantagens asseguradas aos empregados públicos do quadro permanente da Câmara Municipal de Rio Largo, além de outras instituídas pela legislação vigente:

- I- Horas Extras;
- II- Vale Transporte;
- III- Adicional Noturno;
- IV- Abono Saúde;
- V – Gratificação Curricular

Art. 30 – Fica concedido o Abono Saúde no valor de R\$ 200,00, ao servidor efetivo, que comprovar a administração desta Casa de Leis, despesa em atendimento saúde complementar ou gastos comprovados com saúde.

I – O valor referente a esse abono será aplicado aos seus vencimentos, quando solicitado por meio de requerimento acompanhado de cópia da documentação que comprove a despesa com saúde complementar, ou com gastos referidos no caput deste artigo;

II - A cada semestre, será necessária a comprovação de gastos com atendimento de saúde complementar através de documentação específica;

II - O abono a que se refere esse artigo não incorporará aos vencimentos para fins de cálculo previdenciário, sendo de caráter pecuniário.

Art. 31 - A Gratificação Curricular será concretizada, dispensados quaisquer interstícios de tempo, através de gratificação percentual incidente na faixa e nível que o servidor se encontra, mediante requerimento do servidor acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

- I – GC1, Curso Técnico ou profissionalizante em qualquer área de atuação, será 10%;
- II – GC2, Graduação em curso diverso da área de atuação, será de 15%;
- III – GC3, Graduação em curso na área de atuação, ou correlato, exceto quando necessário para provimento do emprego, será de 30%;



**Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

IV – GC4, Curso de pós-graduação (lato sensu) em área diversa, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, será de 10%.

V – GC5, Curso de pós-graduação (lato sensu) em área específica ou correlata, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, será de 20%.

VI – GC6, Curso de mestrado (stricto sensu) em qualquer área de atuação, será de 30%.

Parágrafo Único: Só será concedido um tipo de cada gratificação mencionada nos incisos I, II e III.

**CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO DE EMPREGOS, CARGOS E FUNÇÕES.
SEÇÃO I
Dos Afastamentos**

Art. 32 – Os integrantes do Quadro de pessoal de empregados públicos poderão ser afastados do exercício do emprego, respeitado o interesse da Administração do Poder Legislativo para os seguintes fins:

- I- Prover cargo em comissão ou função de confiança;
- II- Exercer emprego ou substituir ocupante de emprego quando este estiver afastado, desde que da mesma classe;
- III- Exercer, por tempo determinado, atividades em outras unidades administrativas do poder público, mediante autorização do Presidente;
- IV- Frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização no campo de atuação;
- V- Frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado na área de atuação funcional.

§ 1º - Os afastamentos previstos nos incisos I, II e III, serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do emprego ou função.

§ 2º - O afastamento previsto no inciso V poderá ser concedido com ou sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do emprego e poderá ser autorizado após cada quatriênio de efetivo exercido, atendido o interesse Poder Legislativo.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 33 – As vantagens previstas nesta Lei, aplicáveis aos servidores empregados públicos, não implicam em prejuízos das demais concedidas em normas previstas em legislação trabalhista, exceto quando houver disposição em contrário ou de modo diferente nesta Lei ou em outras normas vigentes no município.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Art. 34 - Os servidores titulares de emprego, quando designados para cargos em comissão, poderão optar pela remuneração de seu emprego efetivo, caso essa seja maior.

Art. 35 - Os servidores empregados públicos serão enquadrados em níveis cujos valores sejam iguais ou imediatamente superiores ao atual valor recebido, acrescido com a evolução funcional concedida pela presente Lei, se for o caso, dentro do nível retributório da faixa salarial da classe a que pertence.

Art. 36 - A Seção de Pessoal apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos servidores abrangidos por esta Lei, bem como, o enquadramento previsto no artigo anterior, a partir da publicação desta Lei.

Art. 37 - Os empregos públicos efetivos existentes no Poder Legislativo Municipal encontram no anexo I desta Lei.

Art. 38 - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a baixar os atos necessários à execução da presente Lei, inclusive criando Comissões de enquadramento e evolução funcional, presidida pelo chefe do Poder Legislativo e composto por 2 membros funcionários.

Art. 39 - Fica determinado o mês de abril de cada ano como o da revisão geral anual e a variação da inflação medida pelo IPCA dos últimos doze meses como índice oficial para categoria.

Parágrafo único - Fica excepcionalmente o índice do referido caput deste artigo aplicado após um ano desta lei em vigor.

Art. 40 - A revisão geral anual observará as condições abaixo:

- I – autorização da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- III – comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pela Câmara;
- IV – compatibilidade com a evolução nominal e real do subsídio mercado de trabalho;
- V – atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam os art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 41 - Fica vedada a concessão de vantagem em forma de abono ou bônus que tenha por finalidade substituir a revisão geral anual que faz jus o servidor municipal.

Art. 42 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento, suplementadas, se necessárias.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Art. 43 – Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2013, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio Largo aos dezenove dias do mês de novembro de dois mil e doze.

Maria de Fátima Correia Costa
Maria de Fátima Correia Costa
Prefeita
Maria de Fátima Correia Costa
Prefeita



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Lei nº 1.644/2012

ANEXO I

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO PÚBLICO / EMPREGO PÚBLICO	Nível	CARGO PÚBLICO / EMPREGO PÚBLICO Carreira	Referência Categoria	Classe
ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	IV	ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	C4	D C B A
OPERADOR MICROCOMPUTADOR TÉCNICO EM CONTABILIDADE	III	AGENTE LEGISLATIVO DE INFORMÁTICA AGENTE LEGISLATIVO CONTÁBIL	C3	D C B A
AGENTE DE SEGURANÇA ARQUIVISTA ASSISTENTE LEGISLATIVO REDATOR DE ATAS TELEFONISTA AGENTE ADMINISTRATIVO	II	AGENTE LEGISLATIVO DE SEGURANÇA ASSISTENTE LEGISLATIVO AGENTE LEGISLATIVO DE TELEATENDIMENTO AGENTE LEGISLATIVO ADMINISTRATIVO	C2	D C B A
AGENTE DE VIGILÂNCIA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONTÍNUO SERVIÇAL	I	AGENTE LEGISLATIVO DE VIGILÂNCIA AGENTE LEGISLATIVO DE SERVIÇOS GERAIS AGENTE LEGISLATIVO DE SERVIÇOS DIVERSOS AGENTE LEGISLATIVO DE SERVIÇO DE COPA	C1	D C B A



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Lei nº 1.644/2012

ANEXO II

Cargo	Atribuições	Carga Horária (hora semanal)
AGENTE LEGISLATIVO DE VIGILÂNCIA	Preservar a integridade dos bens patrimoniais da Câmara; executar a ronda noturna; Estar de sentinela; Verificar portas e janelas; Evitar tentativas de invasões.	30h
AGENTE LEGISLATIVO DE SERVIÇOS GERAIS	Promover limpeza do pátio externo; Promover manutenção de instalações equipamentos e materiais; Promover a organização física do plenário.	30h
AGENTE LEGISLATIVO DE SERVIÇOS DIVERSOS	Apoiar a área administrativa; Operar o som e outros afins para registro do histórico das sessões; Executar coleta e entrega de correspondências..	30h
AGENTE LEGISLATIVO DE SERVIÇO DE COPA	Executar limpeza e conservação; Desempenhar os serviços de copa e cozinha; Auxiliar nas diversas áreas.	30 h
AGENTE LEGISLATIVO ADMINISTRATIVO	Executar tarefas de natureza administrativas e correlatas.	30 h
AGENTE LEGISLATIVO DE TELEATENDIMENTO	Operar o serviço de telefonia; Zelar pelo equipamento, comunicando defeitos e solicitando manutenção; Atender ao público e prestar informações.	30 h
ASSISTENTE LEGISLATIVO	Receber, expedir, tramitar e acompanhar processos; Redigir e arquivar atas e Legislações; Preservar e manter atualizados os anais da Casa; Possibilitar a divulgação de balanços e Orçamento da Câmara e do Município em Audiências Públicas; Classificar o acervo legislativo da Câmara.	30h
AGENTE LEGISLATIVO DE SEGURANÇA	Controlar o estacionamento da Câmara; Manter a ordem dentro da Câmara, investigando riscos e causas de acidentes, na, analisando esquemas de prevenção, para garantir a integridade de pessoal e de bens; Controlar o fluxo de pessoas na Câmara.	30h
AGENTE LEGISLATIVO CONTÁBIL	Fazer registro contábil das contas do Legislativo; Preparar as consolidações dos demonstrativos financeiro e orçamentários da Câmara; Elaborar proposta orçamentária da Câmara; Instruir as solicitações para abertura de créditos orçamentários no orçamento da Câmara; Adotar as providências necessárias ao empenho, liquidação e orçamento da Câmara.	30h



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

AGENTE LEGISLATIVO DE INFORMÁTICA	Utilizar editores de textos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Câmara; Digitar textos; Operar sistemas e processos de computação; Ajudar na reprodução gráfica dos trabalhos da Câmara; Monitorar o uso da Internet; Zelar pelos equipamentos de informática; informar quando da necessidade de manutenção e suprimentos.	30h
ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	Avaliar o cumprimento das metas previstas no orçamento do Poder Legislativo Município, auxiliando em sua elaboração e fiscalizando sua execução; Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal bem como da aplicação das subvenções e dos recursos públicos; Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; Fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Dar ciência ao Chefe do Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade que tomar conhecimento; Emitir Relatório sobre as contas do Poder Legislativo, que deverá ser assinado pelo Controlador Interno, assinando igualmente as demais peças que integram os relatórios de Gestão Fiscal e de contas, juntamente com o Presidente da Câmara e o Contador. Emitir relatório de análise de gestão, semestralmente, devendo o mesmo ser de responsabilidade exclusiva do Controle Interno, e encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.	30 h



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Lei nº 1.645/2012

ANEXO III

Carreira	Nível*	3º ANO		6º ANO		9º ANO		12º ANO		15º ANO	
		I	II	III	IV	V	VI				
	CLASSE**										
C4	D	2.885,79	3.232,09	3.619,94	4.054,33	4.540,85		5.085,76			
	C	2.553,80	2.860,26	3.203,49	3.587,91	4.018,45		4.500,67			
	B	2.260,00	2.531,20	2.834,94	3.175,14	3.556,15		3.982,89			
	A	2.000,00	2.240,00	2.508,80	2.809,86	3.147,04		3.524,68			
C3	D	2.164,35	2.424,07	2.714,95	3.040,75	3.405,64		3.814,32			
	C	1.915,35	2.145,19	2.402,62	2.690,93	3.013,84		3.375,50			
	B	1.695,00	1.898,40	2.126,21	2.381,35	2.667,12		2.987,17			
	A	1.500,00	1.680,00	1.881,60	2.107,39	2.360,28		2.643,51			
C2	D	1.875,77	2.100,86	2.352,96	2.635,32	2.951,55		3.305,74			
	C	1.659,97	1.859,17	2.082,27	2.332,14	2.611,99		2.925,43			
	B	1.469,00	1.645,28	1.842,71	2.063,84	2.311,50		2.588,88			
	A	1.300,00	1.456,00	1.630,72	1.826,41	2.045,58		2.291,04			
C1	D	1.442,90	1.616,04	1.809,97	2.027,17	2.270,43		2.542,88			
	C	1.276,90	1.430,13	1.601,74	1.793,95	2.009,23		2.250,33			
	B	1.130,00	1.265,60	1.417,47	1.587,57	1.778,08		1.991,45			
	A	1.000,00	1.120,00	1.254,40	1.404,93	1.573,52		1.762,34			

*escalonamento entre os níveis 12%;

**escalonamento entre as classes de 13%.